

Geciane Maria Borges Eliziário  
Janaína Borges Marinho  
Dilson Castro Pereira  
José Ivan Veras do Nascimento

A **importância** da  
**Prova Pericial** na  
**Elucidação Factual**  
e na **Busca** pela  
**Verdade Autêntica**



**AYA EDITORA**

**2023**

**Geciane Maria Borges Eliziário  
Janaína Borges Marinho  
Dilson Castro Pereira  
José Ivan Veras do Nascimento**

# **A importância da prova pericial na elucidação factual e na busca pela verdade autêntica**

**Ponta Grossa  
2023**

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autores**

Geciane Maria Borges Eliziári

Janaína Borges Marinho

Dilson Castro Pereira

José Ivan Veras do Nascimento

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

Os Autores

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros**

**Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

E434 Eliziário, Geciane Maria Borges

A importância da prova pericial na elucidação factual e na busca pela verdade autêntica [recurso eletrônico]. / Geciane Maria Borges Eliziário...[et al.]. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 60p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-411-5

DOI: 10.47573/aya.5379.1.215

1. Prova pericial - Brasil. 2. Perícia (Exame técnico) – Brasil. I. Marinho, Janaína Borges. II. Pereira, Dilson Castro. III. Nascimento, José Ivan Veras do. IV. Título

CDD: 347.8106

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**WhatsApp:** +55 42 99906-0630

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# PREFÁCIO

---

A busca incessante pela verdade é um pilar fundamental da justiça e do exercício equitativo do Direito. Neste contexto, **A Importância da Prova Pericial na Elucidação Factual e na Busca pela Verdade Autêntica** emerge como uma obra crucial que ilumina os caminhos da justiça através da análise meticulosa das provas periciais.

A perícia, uma síntese de ciência e investigação, desempenha um papel crucial na análise de evidências, na reconstrução de cenas de crime e na formação de laudos que servem de alicerce para decisões judiciais. Com experiência prática em fiscalização e gestão de contratos públicos, entendo que a integridade e a precisão nas investigações periciais são indispensáveis para garantir a justiça e a segurança pública.

Este livro não é apenas uma fonte de conhecimento técnico, mas também um convite à reflexão sobre o estado atual e os desafios enfrentados pela perícia criminal no Brasil. Ele incita um diálogo necessário sobre como aprimorar essas práticas, assegurando a autonomia e a independência dos peritos, elementos essenciais para a obtenção da verdade autêntica.

É uma obra que ressalta a necessidade de um sistema de justiça transparente, eficiente e baseado em evidências. É um guia imprescindível para todos aqueles comprometidos com a administração da justiça e com a salvaguarda dos direitos fundamentais.

**Ailton Luiz dos Santos**

*Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança, Direito Administrativo, Segurança Pública e Direito Penitenciário, Ciências Jurídicas, Direito Penal e Processo Penal. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>.*

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>6</b>
<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>PROVA PERICIAL</b> .....	<b>12</b>
Histórico .....	12
Prova pericial no ordenamento jurídico brasileiro .....	14
<b>SISTEMAS PENAIS PUNITIVOS</b> .....	<b>23</b>
Inquisitivo .....	23
Acusatório .....	25
<b>DA PROVA</b> .....	<b>28</b>
Conceitos .....	28
Finalidade .....	33
Princípios gerais das provas .....	34
Sistemas de avaliação de provas .....	36
Sistema da convicção íntima do juiz ou certeza moral .....	36
Livre convencimento motivado ou da persuasão racional .....	37
<b>O PAPEL DA PROVA PERICIAL NA BUSCA DA VERDADE REAL</b> .....	<b>39</b>
Princípio da verdade real .....	39
Da análise de casos concretos .....	41
Caso concreto 1 .....	41
Caso concreto 2 .....	43

Do descaso do poder estatal com o instituto criminalística .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>SOBRE OS AUTORES.....</b>	<b>55</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>57</b>

# APRESENTAÇÃO

---

O objetivo geral do presente trabalho foi avaliar o papel da prova pericial na busca da reconstrução da verdade real. As estatísticas relacionadas à prática de delitos demonstram um acentuado aumento da criminalidade e indicam também a ineficiência dos procedimentos de investigação adotados pelas instituições e pelos órgãos que compõem o sistema de segurança pública. Diante dessa constatação nota-se que o Poder Estatal não vem cumprindo adequadamente uma de suas principais atribuições, que seria a de garantir a ordem pública. A metodologia adotada para a construção do presente estudo foi a pesquisa bibliográfica com método indutivo. Torna-se relevante a construção de uma solução por parte do Estado para que a Perícia Criminal possa desenvolver sua atividade a partir de uma estrutura física e tecnológica adequada, assegurando sua independência e autonomia de forma que esta possa desempenhar sua missão precípua, que é justamente auxiliar o Poder Judiciário na reconstrução da verdade real dos fatos, atividade esta, imprescindível para a persecução penal, a fim de que o magistrado possa buscar a solução dos conflitos que lhes são apresentados e conseqüentemente a tão almejada pacificação social, visto que o juiz busca subsídios para fundamentar sua decisão a partir das provas produzidas no decorrer da marcha processual. Nesse sentido uma atuação mais efetiva do Poder Estatal junto aos Institutos de Criminalísticas poderia significar um diferencial em seu desempenho enquanto prestador de auxílio à atividade jurisdicional no combate ao crime, tornando-se dessa forma um aliado da justiça e principalmente da sociedade, destinatário final e mais importante de todas as atividades desempenhadas pelo Estado.

# INTRODUÇÃO

A importância do tema para a sociedade se dá em razão de que a prova pericial se apresenta nos autos do processo como um instrumento que visa o esclarecimento do fato criminoso objetivando a busca pela verdade real dos fatos e por conseguinte a condenação ou absolvição do réu.

Considerando o crescente avanço dos índices de criminalidade tanto no âmbito nacional como no âmbito local, diante ainda de inúmeros crimes que seguem sem solução e/ou esclarecimento, nada mais confortante para a sociedade do que a possibilidade de uma justiça mais atuante e mais eficaz, visando coibir a prática delituosa através da redução da impunidade, que certamente é algo que fomenta o crime. A prova pericial quando bem elaborada, apresenta-se indubitavelmente como um instrumento que fornece elementos que auxiliam significativamente o magistrado em sua tomada de decisão, permitindo de tal forma a correta aplicação da justiça, seja solicitando prisões preventivas, condenando culpados ou absolvendo inocentes.

Também tal estudo, servirá para fornecer informações ao meio acadêmico e até mesmo aos profissionais que atuam na área processual penal, proporcionando aprendizagem, conhecimento e reflexão sobre a prova pericial como elemento probatório do processo penal associado ao princípio da busca da verdade real dos fatos.

Tendo em vista ser o Processo Penal um instrumento imprescindível para o exercício da aplicação penal na justiça brasileira, faz-se necessário que o caminho a ser percorrido por este seja sedimentado nos princípios basilares do Direito Penal e do Processo Penal, a fim de que o processo não se desenvolva nos moldes do sistema inquisitivo, mas que sirva principalmente como instrumento garantidor de direitos e garantias tanto do autor da demanda quanto do acusado, adequando-se aos princípios que norteiam o sistema acusatório, o qual rege atualmente o processo penal brasileiro, visando de tal sorte a aplicação justa da sanção penal.

Daí porque a prova pericial tem um papel importante no Direito Processual Penal pois esta visa a reconstrução dos fatos ocorridos na prática do delito, visa ainda reconstruir a cena do crime e a dinâmica dos acontecimentos por ocasião da prática delituosa, fornecendo

através do laudo pericial um robusto arcabouço probatório que contenha indícios de autoria e materialidade que visam o deslinde do fato típico.

A prova pericial é uma prova técnica, produzida através de bases científicas, portanto, possui maior objetividade do que uma prova testemunhal, por exemplo. Tal prova é formulada com base nos vestígios materiais e/ou instrumentos deixados pelo criminoso quando da prática do delito. Embora o magistrado não esteja vinculado às provas existentes no processo para formar o seu convencimento acerca do caso concreto apresentado nos autos e estas provas não possuam qualquer hierarquia entre si, é importante salientar que a prova pericial ao ser elaborada adequadamente poderá ser um instrumento que possibilitara a elucidação do fato criminoso, o esclarecimento sobre a verdade real dos fatos ocorridos na prática delituosa e conseqüentemente a correta aplicação da justiça.

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte maneira:

No primeiro capítulo será abordado a pericial criminal, seu aspecto histórico, e a questão da prova pericial no ordenamento jurídico brasileiro, descrevendo ainda um breve histórico quanto ao início deste instituto no Brasil.

No segundo capítulo se apresenta os sistemas punitivos existentes no ordenamento jurídico em geral, conceituando e definindo os sistemas inquisitivo no primeiro momento e posteriormente o surgimento do sistema acusatório.

No terceiro capítulo se descreveu os princípios gerais que norteiam o instituto das provas e o seu sistema de avaliação, que em conformidade com as premissas advindas do Código de Processo Penal serão analisadas pelo magistrado.

No quarto capítulo foi abordado o papel da perícia criminal na busca da verdade real, além de descrever o trabalho realizado por peritos criminais do Instituto de Criminalística do Amazonas em dois casos concretos que envolvem a atuação da perícia e sua relevante contribuição para a elucidação dos crimes, além de tratar ainda sobre a questão do descaso do poder estatal com os institutos de criminalísticas.

# PROVA PERICIAL

## Histórico

De acordo com Ângelo Rafael Bortoloti (2008, p.5), desde os tempos remotos, no conhecido Direito Arcaico, não haviam códigos ou leis. O Direito era transmitido via oral, pelos sacerdotes, por meio de uma tradição sagrada. Dessa forma, o direito primitivo era respeitado religiosamente ante as temidas sanções draconianas e desumanas, onde os primitivos temiam a ira dos deuses, que manifestavam através das secas, chuvas, epidemias, dentre outras. Pois, diante disso, os sacerdotes foram os primeiros juristas, e a tradição, a fonte primária do direito.

Segundo George B. Vold *et al.* (2008, p.1), a ordália era um modo obter as provas judiciais que eram utilizadas para culpar ou inocentar o réu e se dava através da participação de elementos da natureza, onde interpretava-se seu resultado como um juízo dos deuses. Uma das práticas mais usadas, eram as que o acusado era envolvido a uma prova dolorosa, sendo que, após a prova não acontecesse nenhum ferimento ou curava-se as feridas rapidamente, se considerava inocente o acusado, pois, fundamentava-se no argumento de que os Deuses dava proteção aos inocentes. Tal metodologia se extinguiu no final da idade medieval, substituindo-se pela confissão por meio de tortura, caindo em desuso somente ao final do século XVI.

Conforme Fábio Coelho Dias (2016, p. 1), nos tempos da Pré-história já havia a necessidade de provar, e se provava de diversas formas, como: a confissão, o juramento e o testemunho que tinha o objetivo de obter os detalhes sobre o delito cometido. A prova escrita surgiu na Babilônia e posteriormente foi usada pelos egípcios e hebreus. Na Grécia antiga utilizava-se como prova, tanto nas causas cíveis como nas criminais, a confissão nas sentenças condenatórias. Nas sociedades primitivas inexistia a figura da prova, primeiramente devido ao fato de que o mais forte era o vencedor do conflito, e, depois, em decorrência da autocomposição, para a qual não se detinha uma decisão sobre quem possuía razão, mas abdicação de todo ou de parte do direito. No entanto, com a evolução social e o fortalecimento do Estado, no período do surgimento dos árbitros, é que

os primeiros sistemas de provas começaram a surgir.

O mesmo autor continua explicando que, ao ponto em que a sociedade desenvolvia-se, o Estado garantia seu fortalecimento, surgindo novas metodologias de organização estatal e de mecanismos de estruturação e administração social. Inseridos nas relações de conflito, nasceu a arbitragem obrigatória, iniciando dessa forma, a justiça pública prevalecendo sobre a privada, deixando a religião fora dos aspectos litigiosos. Diante desse fato, abriu-se o campo para que as provas fossem produzidas para se descobrir a verdade dos acontecimentos e fatos ocorridos em um delito.

O uso das informações científicas para analisar os fatos de crimes iniciou na Idade Média, onde destaca Robson Fernandes de Farias (2007, p.17), que a utilização de conhecimentos de química para elucidar delitos era constante. A Ciência Forense é um segmento multidisciplinar que abrange diversas áreas independentes como a Física, Biologia, Química, Matemática, Medicina, dentre outras, que objetiva contribuir com as investigações que tenham relação com a justiça civil e criminal.

Para José Argemiro da Silva (2014, p. 4), ao longo da história, a prova pericial foi ficando mais eficaz para resolver conflitos que tenham relação com diversos ramos do Direito Processual Penal, por sua materialidade. Pois nos tempos antigos já era observada a necessidade de provar, várias foram as formas de provar, na época pré-histórica era recorrente a confissão, o juramento e testemunhar como forma de obtenção de resoluções de delitos.

Conforme Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 328), na época Medieval a prova era entendida como a busca da verdade dos acontecimentos, por mais que não tivesse razão para sua obtenção, onde o Direito descobriu que para descobrir a verdade necessitaria de experimentar diversos métodos e formas jurídicas para obter a verdade, desde as ordálias ou juízos de Deus ou deuses, pois o réu se submetia a diversas provações físicas (ou suplício), onde na sua superação, lhe cabia a vitória, possibilitando o reconhecimento da verdade de sua pretensão, introduzindo-se com isso, a racionalidade nos meios de prova.

De acordo com Luiz Eduardo carvalho Dorea *et al.* (2010, p. 5), a prova pericial criminal é utilizada desde os tempos romanos, onde na Antiga Roma, o Imperador César

utilizava a metodologia de “exame do local”, isto é, chegou uma notícia para ele que um de seus servidores, Plantius Silvanus, jogado sua esposa chamada Aprônia, de uma janela, esteve no local e examinou o seu quarto de dormir, onde foram encontrados sinais certos de violência.

Segundo Ângelo Rafael Bortoloti (2008, p.6), ao longo do tempo, necessitou-se mais do que apenas invocar os deuses para satisfazer a prestação da tutela pelos sacerdotes aos primitivos, necessitando-se desse modo, maior racionalidade, pois as sanções originárias tinham se tornado rudimentar. A partir da proibição das ordálias e do duelo, no século XIV, apareceram outros tipos de provas, que ganharam força e ênfase que foi a prova testemunhal.

Conforme aponta Aury Lopes Jr (2016, p.15), as provas testemunhais passaram a ser utilizadas em larga escala como prova literal, que era dada muita ênfase em Roma, mas tinham perdido correntes a favor durante o domínio bárbaro. Foi a partir desse marco que se experimentou o direito probatório permanente que evoluiu e passou a administrar, juntamente com a prova testemunhal e documental, o valor da confissão e do interrogatório. Dessa forma, por meio da evolução do direito arcaico, fazendo parte da manifestação religiosa, culminou-se com sistemas probatórios atualizados, dando origem ao sistema de provas adotado na maioria dos países ocidentais, como é o caso do Brasil.

## **Prova pericial no ordenamento jurídico brasileiro**

No Brasil, de acordo com Raquel Oliveira de Souza (2011, p. 14), a perícia criminal teve seu início no ano de 1832 na monarquia, a partir do código de processo criminal que foi homologado no país. Provar significa demonstrar, de modo que não seja suscetível de refutação, a verdade do fato arguido em juízo. Neste sentido, as partes, através de documentos, testemunhas, laudos ou presunções, demonstram a existência de certos fatos passados, tornando-se presentes, a fim de que o juiz possa formar o seu convencimento.

Segundo Érica de Oliveira Hartmann (2016, p.118), no ordenamento jurídico brasileiro, e a doutrina é unânime neste sentido, adotou-se o princípio do livre convencimento. a teor do disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, que deve ser lido juntamente com o art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, conforme tudo o que acabou de ser

dito, no sistema processual penal brasileiro, o juiz valorar livremente, da forma que melhor entender, as provas colhidas durante a instrução criminal e a partir dessa valoração forma o seu convencimento, devendo, após, demonstrar explicitamente as razões de sua escolha. Em tese, não haveria que se falar em hierarquia de provas e tampouco em decisões baseadas única e exclusivamente na consciência do juiz (ou jurados).

Conforme ressaltam Almir Santos Reis Júnior e Mariana Almeida Castro (2013, p. 83), para a realização da perícia tem-se a necessidade de que o crime praticado tenha deixado vestígios, conforme inserido no Código de Processo Penal no artigo 158, onde está disposto que o exame é indispensável, não sendo suprido nem mesmo pela confissão do acusado, haja vista que o mesmo poderá confessar algo que não fez para beneficiar outro que tenha praticado o ato criminoso.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Os autores anteriores ainda ressaltam que no artigo 159, do mesmo código, estabelece a divisão das perícias que são denominadas corpo de delito e outras perícias, trazendo em seus parágrafos também trazem informações referentes a figura do perito. É explanado também por esse instituto, o dever de se elaborar o laudo pericial, onde será descrito todos os fatos ocorridos e analisados de modo minucioso em um período de dez dias, onde o mesmo poderá ser prorrogado em casos que necessitem uma melhor averiguação dos fatos, desde que solicitado pelos peritos. Pois, o Código de Processo Penal, no seu capítulo II, tem composição de vinte e seis artigos, que estão subdivididos em parágrafos e incisos, que tem o intuito de referenciar juridicamente a competência que rege as perícias, normatizando todo o arcabouço que envolve as provas periciais e não vá contra o direito.

De acordo com Vicente Greco Filho (2012, p. 232), a Lei n. 11.690/2008 alterou o art. 159 do Código, que passou a assim ser redigido, afastando divergências jurisprudenciais, sendo merecedor de comentários:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3o Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4o O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6o Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7o Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Conforme Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 318), o CPP relaciona alguns meios de prova. São eles: as perícias em geral (arts. 158 a 184); o interrogatório e a confissão do acusado (arts. 185 a 200); a palavra do ofendido (art. 201); os depoimentos das testemunhas (arts. 202 a 225); o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228); a acareação (arts. 229 e 230), os documentos (arts. 231 a 238), os indícios (art. 239) e a busca e a apreensão (arts. 240 a 250). Isso não significa, entretanto, que outros meios de prova que não estejam expressamente relacionados não possam ser produzidos pelas partes. Todas as provas que não sejam imorais, ilícitas ou ilegítimas podem ser realizadas e influir, validamente, na formação do convencimento do juiz. As provas que não encontram uma correspondência no capítulo próprio, um *nomen juris* específico, são denominadas provas inominadas.

Segundo Vicente Greco Filho (2012, p. 361), no processo penal, como os tipos de perícias se repetem, os quesitos já são padronizados na maioria dos casos, podendo, porém, às partes formular quesitos especiais. Nos termos do art. 176, a autoridade e as partes poderão formular os quesitos até o ato da diligência. Todavia, como a maioria das perícias

se realiza durante o inquérito policial em que não há partes, estas formulará seus quesitos especiais em juízo, depois de instaurada a ação penal, como quesitos complementares, cuja pertinência será examinada pelo juiz.

De acordo com Fernando Capez (2016, p. 286) existem diversas modalidades de perícias, onde são abaixo discriminadas:

- a) Perícia “*percipiendi*”: ocorre quando o perito se limita a apontar as percepções colhidas, apenas descrevendo de forma técnica o objeto examinado, sem proceder a uma análise valorativa ou conclusiva.
- b) Perícia “*deducendi*”: verifica-se na situação em que o perito é chamado para interpretar ou apreciar cientificamente um fato.
- c) Perícia intrínseca: assim será toda vez que tiver por objeto a materialidade da infração penal. Exemplo: necropsia.
- d) Perícia extrínseca: quando tem por objeto elementos externos ao crime, que não compõem a sua materialidade, mas que servem como meio de prova. Por exemplo: exame dos móveis destruídos pelo agente, antes de matar a vítima.
- e) Perícia vinculatória: verifica-se nos casos em que o juiz fica adstrito à conclusão do perito, sem poder efetuar qualquer juízo de valor sobre aquilo que foi examinado.
- f) Perícia liberatória: despoja o magistrado nesses casos de maior liberdade quanto à opinião exarada pelo perito, ou seja, poderá aceitar ou não a avaliação do perito. O juiz tem liberdade de aceitar ou não o laudo. É o sistema decorrente do princípio do livre convencimento, sendo o adotado pelo Código de Processo Penal (art. 182). A perícia somente poderá ser rejeitada pelo juiz nos casos provados de erro ou dolo.
- g) Perícia oficial: é aquela elaborada por um técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do Estado. Em contraposição à perícia oficial, tem-se a perícia não oficial, que é aquela realizada por peritos particulares, toda vez que inexistirem no local peritos oficiais.

Para Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 459), a primeira prova tratada como referência no ordenamento jurídico brasileiro, foi a do corpo de delito, que se estabeleceu em 4 de novembro de 1825, onde atribuía aos Comissários de Polícia (art. 10):

Os comissários devem apresentar-se logo no lugar em que aparecer, por crime ou desastre, algum cadáver humano, ou pessoa gravemente ferida; e posto que lhes não compete formarem o corpo de delito legal, contudo, enquanto não chegar o juiz criminal tomarão com testemunhas todas as declarações, armas e mais objetos ou circunstâncias, que servirem para ilustração do juiz e do procedimento legal a que houver de proceder-se.

Segundo o autor, repetiu-se a fórmula no Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832 (art. 134), apresentando-se ele em três especificações: a) *corpus criminis*: “pessoa ou coisa sobre a qual praticado o ato criminoso”; b) *corpus instrumentorum*: “objetos ou instrumentos utilizados na atividade delituosa, pelo autor ou autores da mesma”;

c) *corpus probatorium*: “vestígios por estes deixados, e hábeis à reconstrução do crime cometido”.

A expressão “corpo de delito” , de acordo com Vicente Greco Filho (2012, p. 235), tem dois sentidos. Num sentido mais amplo (e histórico), o corpo de delito é a própria infração no que ela tem de exterior; confunde-se com a conduta criminosa. No sentido técnico-processual, corpo de delito é o conjunto de modificações físicas do mundo exterior provocadas pela ação delituosa, ou seja, os vestígios deixados pela infração.

Deduz Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 379) que, o conceito de perícia compreende alguma coisa de alguém ou algo que é realizado por técnicos ou especialistas em determinadas disciplinas, possibilitando afirmar ou concluir os fatos referentes ao processo penal. Pois, um meio de prova é um delito penal que deixa vestígios materiais, onde a autoridade judicial competente, assim que tenha conhecimento de tal ato, efetivar a realização do exame de corpo de delito, inserido no art. 6.º, VII do CPP, onde está disposto sobre a prova pericial. A sua execução ou não, dependendo da razão, nessa etapa da investigação, poderá ser ordenada pelo magistrado (art. 156, II, CPP). A perícia também abrange além de meio de prova, em meio de valoração da prova.

No pensamento de Pedro Lenza (2013, p. 333), corpo de delito é o conjunto de elementos sensíveis deixados pelo crime, isto é, “aquilo que torna o crime ou a contravenção palpável, sensível, tangível, perceptível aos sentidos. Ex.: O cadáver é corpo de delito do crime de homicídio. Diante disso, o exame de corpo de delito é o tipo de perícia que se destina a reunião de vestígios materiais deixados pelo crime, isto é, é a perícia efetuada no corpo de delito.

Perícia para Fernando Capez (2012, p. 409), engloba todos os vestígios materiais envolvidos pelo delito penal, isto é, concebendo-se a materialidade dos fatos ocorridos no crime. Visto que tais vestígios são perceptíveis por todos os sentidos do ser humano.

Conforme Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 319), o corpo de delito compreende, também, os sinais exteriores da conduta delitiva, os elementos acessórios que se ligam ao fato delituoso, como se verifica num acidente de trânsito com vítima, em que podem ser objeto de perícia as marcas de frenagem, a posição em que

o veículo se imobiliza etc. Nessa hipótese, o corpo de delito deve ser entendido em seu sentido lato.

Para Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 877), corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal. A palavra corpo não significa necessariamente o corpo de uma pessoa. Significa sim o conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. Exemplificando, suponha-se que haja um delito de latrocínio no interior de um apartamento. Nessa hipótese, o corpo de delito não se resume ao cadáver, abrangendo também todos os vestígios perceptíveis pelos sentidos humanos, tais como eventuais marcas de sangue deixadas no chão, a arma de fogo utilizada para a prática do delito, eventuais sinais de arrombamento da porta do apartamento, etc.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 377) corpo de delito é a prova da existência do crime (materialidade do delito), corresponde ao conjunto de elementos físicos, materiais, contidos, explicitamente, na definição do crime, isto é, no modelo legal. O exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais tenham desaparecido.

Conforme Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 267), está disposto no artigo 159, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-94: “Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais”. Sendo oficiais, podem os expertos desempenhar suas funções independentemente de nomeação da autoridade policial ou do juiz, uma vez que a investidura desses técnicos advém da lei. Por essa razão, servem sem prestar compromisso, valendo, naturalmente, aquele prestado quando da investidura no cargo. O exame, nessa hipótese, será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado por eles (art. 178).

O exame de corpo de delito e outras perícias conforme aponta Ana Flávia Messa (2014, p. 460) serão efetivados por perito oficial, que tenha bacharelado em curso superior. Faltando o perito oficial, poderá se realizar o exame por 2 pessoas idôneas, que também tenham curso superior, dando-se preferência na área específica, como as que tiverem especialização técnica e tenha relação com a natureza do exame. Os peritos não oficiais

prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Conforme apontam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 174), sempre que a infração deixar vestígios, a materialidade delitiva será demonstrada pela realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP). A existência da infração é demonstrada pela elaboração do competente exame e a ausência de realização da perícia não pode ser suprida, nem mesmo, pela confissão do suspeito. Eventualmente, não sendo possível realizar o exame, a materialidade será demonstrada pela prova testemunhal (art. 167 do CPP) – também denominada de prova indireta –, mas nunca pela confissão. A autoridade policial não poderá negar a realização do exame quando o crime deixa vestígios.

Para Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 879), laudo pericial é a parte técnica elaborada pelos peritos quando da realização do exame pericial. Subdivide-se em 4 (quatro) partes: a) preâmbulo: qualificação do perito oficial ou dos peritos não oficiais e do objeto da perícia; b) exposição: narrativa de tudo que é observado pelos experts; c) fundamentação: motivos que levaram os experts à conclusão final; d) conclusão técnica: resposta aos quesitos. Dispõe o art. 160 do CPP,

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos (CPP, art. 160, parágrafo único).

A Lei 12.030/2009 apontada por Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 384), assegura autonomia aos peritos criminais: onde dispõe que: “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial” (art. 2.º). a elaboração do laudo por um só perito não oficial, será considerada prova ilícita e deverá ser refeito. O indeferimento de pedido nesse sentido dá margem à impetração de mandado de segurança. A urgência é justificada para que a prova não se perca diante do decurso do tempo.

O documento segundo Ana Flávia Messa (2014, p. 460), que faz o registro da prova pericial como resultado oficial é o laudo pericial, onde será descrito minuciosamente pelos peritos as respostas aos quesitos formulados, e deverá ser elaborado no período de 10 dias.

O laudo pericial para Fernando Capez (2016, p. 287), é o documento elaborado pelos peritos, que conterà a descrição detalhada do objeto examinado; respostas aos quesitos elaborados; fotos, desenhos, dentre outras. O laudo pericial também poderá ser complementado, quando tiver algum item com dúvidas ou com falhas, iniciativa que será determinada pela autoridade policial ou judiciária, pois, será dependente da etapa em que estiver a apuração dos fatos criminosos.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 269), na realização do exame, a autoridade policial ou judiciária e as partes terão a possibilidade de fazer a formulação dos quesitos, isto é, perguntas referentes à perícia dos fatos ocorridos e que atentem aspectos a serem esclarecidos. Tais quesitos poderão ser criados até o ato da diligência (art. 176), conseqüentemente não podem ser propostos durante a sua realização. Cabe o oferecimento tempestivo de quesitos em qualquer espécie de perícia, mesmo as complementares, constituindo o indeferimento do pedido ilegalidade e restrição ao direito das partes, que importam nulidade da decisão e da perícia que assim se realizar.

Conforme Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 880), em regra, o laudo pericial não precisa constar dos autos quando do oferecimento da peça acusatória. Não obstante, não se pode olvidar que há exceções a essa regra, merecendo destaque as seguintes hipóteses:

- a) De acordo com a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06, art. 50, § 1º), para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Se a lei de drogas exige o laudo preliminar para a própria prisão em flagrante, é evidente que sua juntada é indispensável para a deflagração da ação penal, figurando como condição específica de procedibilidade para os processos penais relativos a drogas, sem prejuízo da posterior juntada do exame definitivo;
- b) Nos exatos termos do art. 525 do CPP, inserido no capítulo que versa sobre o procedimento dos crimes contra a propriedade imaterial, no caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.

Para Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 385), era inadmissível, no processo penal, a participação de assistentes técnicos indicados pelas partes. A Lei 11.690/2008 alterou essa situação. O Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado podem formular quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 159, § 3.º, CPP). O assistente técnico deverá atuar a partir da sua admissão pelo magistrado e após a conclusão

dos exames e a elaboração do laudo pelo perito oficial. As partes serão intimadas dessa decisão (art. 159, § 4.º, CPP).

Renato Brasileiro de Lima (2016, pgs. 880-881), dois são os sistemas de apreciação dos laudos periciais:

- 1) Sistema vinculatório: de acordo com esse sistema, o magistrado fica vinculado ao laudo pericial, não podendo decidir de modo a contrariá-lo;
- 2) Sistema liberatório: por meio desse sistema, o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitá-lo. É esse o sistema adotado pelo CPP, não só por força do sistema da livre persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput), como também por expressa disposição legal (CPP, art. 182). Caso o magistrado opte por rejeitar o laudo pericial, cuidando-se de infração que deixa vestígios, e caso estes ainda estejam presentes, deve o magistrado nomear novo perito, se de prova exclusivamente técnica se cuidar (CPP, art. 181, parágrafo único).

Para André Luiz de Castro Vellozo (2014, p. 23), para se posicionar, o magistrado após o laudo pericial pronto, tem a possibilidade de escolher entre os dois sistemas de valoração de prova. O vinculatório, onde o juiz se obriga a se subordinar à opinião que é descrito no documento. Tal situação é de grande relevância ao perito e é denominada prova tarifada ou legal. No sistema liberatório, o juiz tem maior liberdade, já que o resultado da perícia não está submetido a decisão judicial.

# SISTEMAS PENAIS PUNITIVOS

## Inquisitivo

O sistema inquisitório ressaltado por Aury Lopes Jr (2016, p. 150) é um modelo adotado na história até o século XII, era predominante o sistema acusatório, onde não existia processos sem acusador legítimo e idôneo. Sendo a acusação apresentada por escrito, e indicava as espécies de provas que eram usadas para a demonstração dos fatos reais. Estava apenado o crime de calúnia, que era o modo para a punição de acusações não verdadeiras. Não havia atuação contra um acusado ausente. Tais transformações aconteceram ao longo do século XIV, onde o sistema acusatório foi sendo gradativamente substituído pelo inquisitório.

Para Ana Flávia Messa (2014, p. 87), o modelo inquisitivo nasceu com as jurisdições eclesiásticas, difundiu-se no século XIII e foi adotado pelas jurisdições laicas europeias e pelos ordenamentos jurídicos reais. Trata-se de um modelo predominante em toda a Europa Continental, a partir do Concílio Lateranense de 1215. No modelo inquisitivo, um dos alicerces fundamentais foi a busca da verdade na defesa da sociedade, em detrimento da garantia da pessoa do acusado, com apoio no secretismo, na escrita e na ausência do contraditório.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 111), se caracteriza polarização do poder nas mãos do juiz, onde o mesmo atua também como acusador; e considera-se a confissão do acusado a rainha das provas, não existe debates orais, caracterizando-se os procedimentos somente escritos, os julgadores não estão sujeitos à recusa; todo o processo é sigiloso; o contraditório não existe e a defesa é apenas como elemento decorativo.

Conforme aponta Leonardo Barreto Moreira Alves (2016, p.71), originado em Roma, é o sistema onde concentra-se os poderes para acusação e julgamento que fica na competência de um único órgão do Estado. Diante desse aspecto, se definiram as seguintes características deste sistema:

- a) A confissão do réu é considerada a “rainha das provas”, permitindo-se inclusive a prática da tortura;
- b) Não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos;
- c) Os julgadores não estão sujeitos à recusa;

- d) O procedimento é sigiloso;
- e) Há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa;
- f) Há impulso oficial e liberdade processual.

De acordo com os autores Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 53), o processo do tipo inquisitivo constitui o verdadeiro reverso da medalha do sistema anteriormente analisado. Nele, o juiz é o diretor do procedimento e concentra as funções de acusar e julgar. O direito de defesa é limitado – como regra – e inexistente, em algumas oportunidades. Não há publicidade e isso conduz a uma instrução escrita do princípio ao fim. A decisão é entregue ao arbítrio do magistrado.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 112), esse sistema foi utilizado com sucesso em parte da Idade Média para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia em detrimento de vassallos e pessoas pobres. Diante disso, os reis podiam enviar os juízes inquisidores, em seu nome, com poder suficiente para se voltar contra os ricos, autores de delitos graves, que não podiam ser tratados com absoluta igualdade. Aliás, aplicava-se a ideia da isonomia – tratar desigualmente os desiguais.

Para Ana Flávia Messa (2014, p. 88), o sistema inquisitivo era uma forma de autodefender a administração da justiça, onde não havia liberdade e nem igualdade nos processos. No aspecto relativo à publicidade, era sigiloso tanto para o público quanto para o acusado. Também se caracterizava pela prisão preventiva do réu ao longo do processo na maioria das vezes, pois já era presumida a culpa do réu. Era concedida por exceção a liberdade provisória por meio da caução juratória ou fiança penal. A mesma pessoa também tinha a função de acusar, defender e julgar, onde deveriam ser feitas por pessoas diferentes. O juiz era o *dominus* do processo, pois, além de iniciar o processo de ofício, investigava o fato com plena liberdade na coleta de provas, pronunciava e julgava com o que constava nos autos. Era funcionário público permanente e irrecusável, que não tinha a independência necessária a um julgamento imparcial.

Segundo Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 53), o sistema inquisitivo, tal como praticado no tempo de Diocleciano, dos imperadores do Oriente e no Direito Canônico, tem como principais características: “a) intervenção ex officio do juiz; b) caráter sigiloso do processo com relação não apenas aos cidadãos, mas ao próprio

acusado; c) procedimento e defesa totalmente escritos; d) desigualdade de poderes entre o juiz-acusador e o acusado; e) total liberdade do juiz na colheita da prova; g) encarceramento preventivo do acusado.

No Brasil, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 24), o Código de Processo Penal, do ano de 1941, continuou seguindo as características, no Código Rocco, da Itália, que se inspirava no fascismo. Onde o juiz se posicionava hierarquicamente superior aos sujeitos processuais jurídicos, com superpoderes, e não preservando eficazmente sua decisão imparcial.

Continua o mesmo autor ressaltando que, o legislador do Código de Processo Penal Brasileiro inseriu a centralização da gestão da prova no magistrado, possibilitando sua produção sem as partes processuais provocando-as, e conferia-lhes poderes como para a iniciação da ação penal por meio de um procedimento chamado *judicialiforme* (que não observa o princípio *ne procedat iudex ex officio*), além de controle da função de investigação através da fiscalização do arquivamento do inquérito policial e de modificar não só a capitulação dada ao fato imputado pelo Ministério Público (*emendatio libelli*), mas também o de tomar a iniciativa para dar novo enquadramento jurídico ao fato narrado, provocando o órgão acusatório a aditar a inicial (*mutatio libelli*).

## **Acusatório**

Segundo Aury Lopes Jr (2016, p. 145), o sistema acusatório teve suas origens no direito grego, onde se desenvolveu características a este instituto pela participação direta do povo nas funções de acusar e julgar o acusado. Tinha-se o sistema de ação popular para os crimes graves (onde qualquer pessoa poderia fazer uma acusação) e acusação privada que era designada para os crimes sem muita gravidade, harmonicamente regidos pelos princípios do direito civil.

Conforme Ana Flávia Messa (2014, p. 89), o modelo acusatório existiu na Antiguidade Grega, onde se desenvolveu a participação popular no direito de punir; existiu na Antiguidade Romana, onde perdurou até o fim da República; foi também adotado na França, após as invasões bárbaras. No modelo acusatório, um dos alicerces fundamentais foi o princípio de que ninguém podia ser levado a julgamento sem acusação. Num primeiro

momento, a iniciativa do processo cabia à parte acusadora, que podia ser o ofendido ou seu representante legal. Com a evolução e a verificação de que o crime era uma ofensa à sociedade, a iniciativa podia ser feita por qualquer do povo ou órgão do Estado.

Ainda a mesma autora ressalta que, o processo tinha início com a acusação; em seguida, era feita uma investigação pelo acusador, na presença facultativa do acusado para apuração da verdade material da existência do crime e sua respectiva autoria. O encargo da prova da acusação era do acusador. Tanto o acusador como o acusado se faziam acompanhar de comitês, amigos que funcionavam como fiscalizadores na tramitação processual.

Para Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 52), no sistema acusatório, a função para acusar (poderá ser pública ou privada), fazer a defesa e o julgamento do acusado são destinadas a pessoas distintas. Apreciar as provas coletadas é incumbência do juiz imparcial, onde terá que fazer uma fundamentação de tal decisão, de acordo com o bom senso, a experiência e os elementos informativos coligidos pela acusação e pela defesa. É certo, ainda, que, à medida que se diminuem os poderes “de ofício” do juiz, vedando-lhe, a iniciativa da ação – ou qualquer outro procedimento persecutório.

De acordo com Aury Lopes Jr (2016, p. 75), no Brasil, ao longo do período do império, o sistema acusatório se mostrou ineficaz para as novas demandas para repressão aos crimes, pois, possibilita frequentemente os inconvenientes de uma persecução inspirada por motivações e intenções de vingança. Através dos oficiais públicos que tinham a função de investigar, e transmitiam aos juízes as conclusões obtidas. A insatisfação com o sistema acusatório vigente foi causa de que os juízes invadissem cada vez mais as atribuições dos acusadores privados, originando a reunião, em um mesmo Órgão do Estado, das funções de acusar e julgar.

Conforme ainda Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 52), no sistema acusatório, o juiz deve ser necessariamente imparcial, o que não lhe retira o poder de determinar a realização de provas para a formação do seu convencimento. Convém assinalar que o nosso sistema acusatório não apresenta afinidade, quanto à iniciativa instrutória do magistrado, com o chamado *adversarial system*, que predomina no direito anglo-americano, embora ali não seja adotado, atualmente, na sua plenitude e inteireza.

No Brasil, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 25), adotou-se no País em conformidade com o modelo proposto na Carta Magna de 1988. Estabelecendo como função exclusiva do Ministério Público promover a ação penal (art. 129, I, CF/88), na Constituição Federal de 1988, o legislador deixou claro essa preferência que se caracteriza principalmente como a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, colocadas em sujeitos diferentes. Pois os princípios inerentes ao processo que são o contraditório, da ampla defesa e da publicidade norteiam todo os procedimentos processuais, visto que o órgão julgador é dotado de imparcialidade, e o sistema para apreciar as provas, é o do livre convencimento motivado. Havendo dessa forma grandes diferenças entre o sistema inquisitorial do acusatório diante da gestão de prova, que não cabe mais ao juiz, por excelência, o seu gestor.

Esse modelo processual, segundo Fernando Capez (2016, p. 85), é o sistema vigente no Brasil, não sofre críticas aos juizados de instrução, pois, o juiz, ao participar da coleta das provas preliminares, afetaria sua imparcialidade. Pois, no sistema acusatório, a etapa da investigação é de competência da Polícia Civil, e controlada externamente pelo Ministério Público (CF, art. 129, VII; Lei Complementar n. 734/93, art. 103, XIII), que proporá ou não a ação penal.

O mesmo autor ressalta ainda que, a autoridade judiciária não é atuante como sujeito ativo para produzir as provas, se excluindo de qualquer comprometimento psicológico prévio. No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema acusatório assegura as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, *caput* e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII).

# DA PROVA

## Conceitos

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 267), o juiz não detém conhecimentos muitos amplos de tudo, pois o mesmo julga causas das mais variadas e complexas, surgindo com isso, solicitar os exames periciais por técnicos e especialistas que, com conhecimento e conclusões relativos aos fatos, desvendam e auxiliam o juiz no julgamento. Entende-se por perícia o exame procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los.

Segundo Leonardo Barreto Moreira Alves (2016, p. 327) prova, é todo meio de se demonstrar, evidenciar uma verdade. No caso particular do processo penal, a prova tem estreita ligação com o princípio da busca da verdade real (já analisado no capítulo 2 deste trabalho, para onde se remete o leitor), a exigir a obtenção da verdade dos fatos, a verdade do mundo real, diferente do que ocorre com o processo civil, em que se verifica a procura tão somente da verdade formal, a verdade dos autos.

Já no pensamento de Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p.256), provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo. Levada ao processo, porém, a prova pode ser utilizada por qualquer desses sujeitos: juiz ou partes.

Conforme Aury Lopes Jr (2016, p. 288), o processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p.148), o termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo.

Para Fernando Capez (2012, p.161) o termo prova nasceu do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

A palavra prova segundo Heráclito Antônio Mossin (2010, p.295) tem sua origem do latim *proba*, de *probare* (pro, as, are), onde enfatiza em demonstrar, reconhecer, formar juízo de. De forma ampla, no sentido jurídico, entende-se a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou ato jurídico.

Ainda o autor ressalta que, tendo em vista as vários conceitos empregados em torno do termo prova, ressalta de que a prova penal é atividade processual imediatamente dirigida ao objeto de obter a certeza judicial, segundo o critério da verdade real acerca da imputação ou de outra afirmação ou negação que interesse a uma providência do juiz.

Já Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 833) diz que, o termo prova origina-se etimologicamente de *probo* (do latim. *probatio* e *probus*), significando as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação e confirmação. Deriva-se o verbo provar, que significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, se relacionando com o vasto campo de operações

intelecto na em buscar e comunicar o conhecimento verdadeiro.

Prova conforme aponta Valdemar P. da Luz (2014, págs.304-305) é o instrumento utilizado pelas partes em juízo para demonstrar a existência ou a veracidade de um fato ou de um ato jurídico. É todo meio legal usado no processo capaz de demonstrar a verdade dos fatos alegados em juízo. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: confissão, documento, testemunha, presunção e perícia (art. 212, CC). Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são úteis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa (art. 332, CPC). Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334, CPC).

Conforme o Código de Processo Penal (2016, p.32) publicado em seu artigo 155:

Art. 155 diz que. o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Caput com redação dada pela Lei n. 11.690, de 09.06.2008.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observa das as restrições estabelecidas na lei civil.

De acordo com a citação anterior, foi firmado no ano de 1941, o Código de Processo Penal que fez a delimitação do conceito de prova e que a mesma será colhida conforme os critérios adotados pela perícia.

Heráclito Antônio Mossin (2013, p.386) ressalta que utilizando de outros termos, prova num sentido comum ou vulgar (verificação, reconhecimento etc.) significa tudo aquilo que pode levar ao conhecimento de um fato, de uma qualidade, da existência ou exatidão de uma coisa. Como significado jurídico representa os atos e os meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como sendo a verdade dos fatos alegados. Contudo, em quaisquer de seus significados, representa sempre o meio usado pelo homem para, através da percepção, demonstrar uma verdade.

Segundo Fernando Capez (2016, p. 285), o termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa,

em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científica, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. Só pode recair sobre circunstâncias ou situações que tenham relevância para o processo, já que a prova não tem como objeto fatos inúteis. Tratando-se de uma prova pessoal, a perícia tem em considerável parcela de seu conteúdo certa dose de subjetividade, demandando uma apreciação pessoal que, em alguns casos, pode variar de perito para perito. Apesar de ser um trabalho opinativo, não vincula o juiz, que pode discordar das conclusões dos expertos, embora só possa fazê-lo de forma fundamentada (CPP, art. 182).

De acordo com Pedro Lenza (2013, p. 332) perícia é o exame realizado com a finalidade de instruir o julgador, por pessoa com conhecimentos específicos sobre matéria técnica, científica ou artística relacionada ao fato criminoso e suas circunstâncias. Sua realização fica a cargo do perito, órgão auxiliar do juízo sujeito à disciplina judiciária (art. 275 do CPP). A perícia é corporificada por meio do laudo, documento elaborado pelo perito, que nele deve registrar tudo o que observaram e concluíram.

Para Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 3790, perícia é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6.º, VII, CPP), que é essencialmente prova pericial. Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, II, CPP). Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova.

Para Ana Flávia Messa (2014, pgs. 460-461), perícia é um exame feito por profissional com conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos, visando auxiliar o julgador na formação de sua convicção. O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade, salvo exame de corpo de delito.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 745), perito é o especialista em

determinada matéria, encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos distantes do conhecimento jurídico do magistrado. O perito pode ser oficial – quando funcionário do Estado –, sendo-lhe dispensado o compromisso, pois investido na função por lei, ou nomeado pelo juiz, quando deverá ser comprometido a bem desempenhar a sua função.

Fernando Capez (2016, p. 290), perito é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de um conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo. A sua nomeação é livre ao juiz, não se admitindo interferência das partes, nem mesmo na ação privada. No caso de perícia a ser realizada em outra comarca, por meio de carta precatória, a nomeação será feita pelo juízo deprecado, salvo no caso de ação privada, quando se admite, se houver acordo entre as partes, a nomeação pelo juiz deprecante.

Como se observou, a figura do perito, tem o papel de analisar como figura solicitada a analisar ocorrências e seus indícios sobre algum crime, mas no Brasil, só em 1832 surge como uma ferramenta para a criminalística brasileira.

Conforme ressaltam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 318), no atual ordenamento jurídico brasileiro, o exame pericial não é um simples meio de prova, porque, na verdade, quando o juiz de direito não tiver os necessários conhecimentos técnicos, irá assessorar-se do perito, que não só transmitirá o que apurou, mas também traçará considerações sobre como os fatos ocorreram, emitindo verdadeiro juízo de valor. O juiz, porém, não ficará adstrito ao resultado da perícia, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo. As perícias podem ser realizadas para a prova do fato principal ou secundário, nos instrumentos do crime, no local do delito, no próprio acusado (por exemplo: insanidade mental) ou no conjunto de vestígios deixados pelo crime.

De acordo com Vicente Greco Filho (2012, p. 239), os exames ou perícias em geral são verificações elaboradas por técnicos ou pessoas com conhecimento do objeto do exame. Os exames ou perícias têm uma parte descritiva, na qual os peritos relatam o que observaram objetivamente, e uma parte conclusiva, em que os peritos respondem a quesitos, aplicando as regras técnicas pertinentes. A parte conclusiva, porém, como em qualquer prova, deve limitar-se ao plano fático, sendo vedado ao perito formular conclusão

de ordem jurídica, que é privativa do juiz, cabendo ao juiz afirmar se essa conduta significa, ou não, a culpa.

Ana Flávia Messa (2014, p. 460) argumenta que, a prova pericial pode ser realizada no inquérito ou no processo, em qualquer dia e horário. No local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

## **Finalidade**

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2011, p.841) diz que, a finalidade da prova é formar a convicção do órgão julgador. Pois, através do instituto probatório desenvolvido ao longo de todo o processo, com o objetivo de reconstruir os fatos investigados na fase extraprocessual, onde será buscado a maior coincidência possível com a realidade histórica. Porém, não haveria a possibilidade de se atingir com absoluta exatidão a verdade histórica dos fatos em questão. Dai se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que possa ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo isto que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 827), entende que existem “três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato”.

Para Ana Flávia Messa (2014, p. 453) as finalidades da prova são as seguintes abaixo descritas:

- a) conhecimento: permite que o juiz tenha acesso aos fatos ou atos objeto do caso concreto;
- b) convencimento: formar o convencimento do juiz a respeito da existência ou veracidade de um fato ou ato para que possa decidir o objeto do processo;
- c) demonstração: instrumento usado para comprovar os fatos da causa ou demons-

trar a veracidade de uma afirmação ou a existência de um fato;

d) reconstrução: tenta reconstruir a verdade dos fatos; a verdade que se busca no processo penal é a material, ou seja, a reprodução dos fatos que foram realizados e que podem ou não estar inseridos na pretensão punitiva formulada pelo acusador.

Como se observa diante dos autores anteriores, a finalidade da prova está ligada intrinsecamente com os conceitos, onde trata do conhecimento do juiz, de seu convencimento, dos instrumentos utilizados para comprovar e por fim a demonstração da verdade real dos fatos que ocorreram.

## **Princípios gerais das provas**

Segundo Fernando Capez (2012, p. 400) os princípios gerais das provas estão elencados da seguinte forma:

- a) Princípio da autorresponsabilidade das partes: as partes assumem as consequências de sua inatividade, erro ou atos intencionais.
- b) Princípio da audiência contraditória: toda prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte.
- c) Princípio da aquisição ou comunhão da prova: isto é, no campo penal, não há prova pertencente a uma das partes; as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça. As provas, na realidade, pertencem ao processo, até porque são destinadas à formação da convicção do órgão julgador.
- d) Princípio da oralidade: deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações); os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares. Como corolário desse princípio, decorrem outros dois subprincípios, quais sejam, o da imediatidade do juiz com as partes e com as provas e o da concentração. A nova reforma processual penal, operada pelas Leis n. 11.689/2008 e 11.719/2008, primou pelo princípio da oralidade, conforme se verá mais adiante nos comentários aos procedimentos penais.
- e) Princípio da concentração: como consequência do princípio da oralidade, busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência.
- f) Princípio da publicidade: os atos judiciais (e portanto a produção de provas) são públicos, admitindo-se somente como exceção o segredo de justiça.
- g) Princípio do livre convencimento motivado: as provas não são valoradas previamente pela legislação; logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Conforme aponta Fernando Capez (2012, p.400), os princípios que norteiam os critérios que se referem as provas se dispõem como uma ferramenta para a coleta de informações necessárias ao andamento do processo.

Já para Pedro Lenza (2013, pgs. 316-318) os princípios que regem os meios

probatórios são:

- 1) Princípio do contraditório (ou da audiência bilateral) — estabelece a necessidade de garantir a ambas as partes o direito de presenciar a produção das provas ou de conhecer o seu teor, de manifestar-se sobre elas e, ainda, de influir no convencimento do juiz por meio da produção de contraprova. Tem como corolário o princípio da igualdade de armas, que garante aos litigantes a paridade de instrumentos processuais para a defesa de seus interesses.
- 2) Princípio da comunhão dos meios de prova (ou da aquisição da prova) — estabelece que, uma vez produzida, a prova pode socorrer qualquer das partes, independentemente de qual dos litigantes a indicou ou introduziu no processo.
- 3) Princípio da imediação (ou imediatidade) — exige que o juiz tenha contato direto com as provas de que se valerá para decidir, daí por que, em regra, é inválida a prova produzida sem a presença do magistrado.
- 4) Princípio da identidade física do juiz — determina que a decisão seja proferida, salvo em hipóteses excepcionais, pelo juiz que teve contato direto com a colheita da prova (art. 399, § 2º, do CPP).
- 5) Princípio da oralidade — consagra a preponderância da linguagem falada sobre a escrita em relação aos atos destinados a formar o convencimento do juiz. Decorre desse princípio a opção pela qual os depoimentos de testemunhas são prestados oralmente, salvo em casos excepcionais, em que a forma escrita é expressamente admitida (art. 221, § 1º, do CPP).
- 6) Princípio da concentração — consubstancia-se na exigência de que a atividade probatória seja realizada em uma única audiência ou, na impossibilidade, em poucas audiências sem que haja grandes intervalos entre elas.
- 7) Princípio da publicidade — garante que a instrução seja acompanhada não apenas pelos sujeitos processuais, mas pelo público, vedando, assim, qualquer atividade secreta (art. 93, IX, da CF). Quando o interesse público ou a tutela da intimidade exigir a restrição à presença popular, no entanto, a lei pode estabelecer a publicidade restrita dos atos instrutórios (art. 5º, LX, da CF)[11]. O Código de Processo Penal prevê as seguintes exceções à regra da publicidade ampla:
  - a) possibilidade de o juiz determinar, para tutela da intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido, dentre outras providências, o segredo de justiça em relação a dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a respeito da vítima, para evitar sua exposição aos meios de comunicação (art. 201, § 6º);
  - b) possibilidade de o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato processual seja realizado a portas fechadas e com número limitado de pessoas, sempre que da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º). O Código Penal, por outro lado, estabelece que as ações em que se apuram crimes contra a dignidade sexual tramitarão sem segredo de justiça (art. 234 -B).
- 8) Princípio do privilégio contra a autoincriminação — confere ao investigado ou acusado o direito de abster-se de praticar qualquer conduta que possa acarretar a obtenção de prova em seu desfavor.
- 9) Princípio da autorresponsabilidade — atribui às partes o ônus de produzir prova de suas alegações, estabelecendo que elas terão de arcar com as consequências processuais de eventual omissão.
- 10) Princípio da investigação — dispõe que o juiz deve zelar pela obtenção de pro-

vas que permitam o esclarecimento do fato submetido a julgamento, sem que esteja limitado, na formação de sua convicção, pelos elementos trazidos ao processo pelas partes.

Conforme ressaltado anteriormente, o autor define os conceitos de cada princípio, ressaltando suas disposições no Código Penal onde se efetivará adequadamente aos trâmites do processo.

## **Sistemas de avaliação de provas**

### ***Sistema da convicção íntima do juiz ou certeza moral***

Para José Argemiro da Silva (2016, p. 830), o sistema da íntima convicção, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção, o juiz é livre para valorar as provas, inclusive aquelas que não se encontram nos autos, não sendo obrigado a fundamentar seu convencimento. Esse sistema permite que o magistrado avalie a prova com ampla liberdade, decidindo ao final do processo de modo a aplicar o direito objetivo de acordo com sua livre convicção (*secunda conscientia*), não estando obrigado a fundamentar sua conclusão. A decisão é o resultado da convicção do magistrado, sem que seja necessária a demonstração de razões empíricas que justifiquem seu convencimento, o que permite, em tese, que o juiz julgue com base na prova dos autos, sem a prova dos autos, e até mesmo contra a prova dos autos.

De acordo com Oliveira (2011, p. 339), além da questão ligada à iniciativa probatória do juiz, que não deixa de trazer uma certa carga de convencimento, ainda que em sentido negativo, isto é, de não-convencimento, ou de dúvida em relação ao material probatório, assume grande importância o estudo acerca das regras de julgamento no processo penal, no que concerne aos métodos de valoração das provas. Nesse campo, como é óbvio, as atenções são voltadas para a necessidade de se controlar, em maior ou menor escala, a atividade judicante desenvolvida por ocasião do julgamento final. Dependendo do grau de preocupação com o subjetivismo inerente ao ato de julgar e, daí, com as possíveis arbitrariedades que dele possam resultar, pode-se adotar um modelo ou sistema de julgamento mais ou menos rígido.

Leciona Capez (2016, p. 282) que é quando a lei concede ao juiz ilimitada liberdade

para decidir como quiser, não fixando qualquer regra de valoração das provas. Sua convicção íntima, formada não importa por quais critérios, é o que basta, não havendo critérios balizadores para o julgamento. Esse sistema vigora no Brasil, como exceção, nas decisões proferidas pelo júri popular, nas quais o jurado profere seu voto, sem necessidade de fundamentação.

Conforme aponta Silva (2016, p. 831), o sistema da íntima convicção não foi adotado no ordenamento pátrio, pelo menos em regra. De fato, segundo o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A despeito da regra constante da Constituição Federal, não se pode negar que referido sistema tenha sido adotado em relação às decisões dos jurados no tribunal do júri, as quais não precisam ser motivadas. Isso porque, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, da Magna Carta, tem-se como uma das garantias do júri o sigilo das votações. Ou seja, fosse o jurado obrigado a fundamentar sua decisão, seria possível identificar-se o sentido de seu voto. Daí a desnecessidade de fundamentação do voto do jurado, limitando-se o mesmo a um singelo “sim” ou “não” para cada quesito que lhe for formulado, nos exatos termos do art. 486, *caput*, do CPP.

### ***Livre convencimento motivado ou da persuasão racional***

De acordo com José Luiz Moreira de Oliveira (2011, p. 340), por tal sistema, o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquele que lhe parecer mais convincente. Um único testemunho, por exemplo, poderá ser levado em consideração pelo juiz, ainda que em sentido contrário a dois ou mais testemunhos, desde que em consonância com outras provas. A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua explicitação. É dizer: embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.

Nos apontamentos de Capez (2016, p. 283), o Livre convencimento motivado equilibra-se entre os dois extremos acima mencionados. O juiz tem liberdade para formar

a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. É o sistema adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro no artigo 155, que dispõe:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Para Silva (2016, p. 832-833), com o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão.

# O PAPEL DA PROVA PERICIAL NA BUSCA DA VERDADE REAL

## Princípio da verdade real

Segundo aponta Fernando Capez (2016, p. 79), no processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, o art. 156, II, faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Esse princípio é próprio do processo penal, já que no cível o juiz deve conformar-se com a verdade trazida aos autos pelas partes, embora não seja um mero espectador inerte da produção de provas.

O mesmo autor ressalta ainda que, o princípio da verdade real comporta, no entanto, algumas exceções: (a) a impossibilidade de leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte (CPP, art. 479, *caput*); compreende-se nessa proibição a leitura de jornais ou de qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e ao julgamento dos jurados (CPP, art. 479, parágrafo único); (b) a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI, e CPP, art. 157); (c) os limites para depor de pessoas que, em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo (CPP, art. 207); (d) a recusa de depor de parentes do acusado (CPP, art. 206); (e) as restrições à prova, existentes no juízo cível, aplicáveis ao penal, quanto ao estado das pessoas (CPP, art. 155, parágrafo único).

Conforme aponta Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p.176), o chamado princípio da verdade real rendeu (e ainda rende) inúmeros frutos aos aplicadores do Código de Processo Penal, geralmente sob o argumento da relevância dos interesses tratados no processo penal. A gravidade das questões penais seria suficiente para permitir uma busca mais ampla e mais intensa da verdade, ao contrário do que ocorreria, por exemplo, em relação ao processo civil.

Conforme Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 32), no processo civil vige o princípio da verdade formal, no qual o juiz se satisfaz com as alegações deduzidas pelas partes, máxime porque, em regra, elas, as partes, podem dispor da ação de acordo com seus interesses. O magistrado, portanto, deverá permanecer inerte, por exemplo, diante da negligência de uma ou ambas as partes, julgando antecipadamente a lide. Ressalve-se, contudo, aquelas ações que cuidam de direitos indisponíveis, em que o tratamento a ser dispensado é bastante diverso.

Ainda Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2014, p. 33) ressaltam que, na Justiça Penal, ao reverso, o juiz não é mero espectador das provas produzidas pelas partes. Tem o dever de investigar a fundo a realidade do fato. Tão largo é o alcance desse princípio que até mesmo a confissão, no processo penal, tem valor relativo (art. 197) e deve ser valorada de acordo com as demais provas coligidas, enquanto, no processo civil, esse mesmo ato, quando não se cuidar de direitos indisponíveis, tem importância definitiva e absoluta (art. 351, CPC), autorizando, desde logo, o julgamento da lide.

Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p.47), o princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente. Note-se o disposto nos arts. 209 que juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível, o juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”, (“não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, destaque nosso) do Código de Processo Penal, ilustrativos dessa colheita de ofício e da expressa referência à busca da verdade real.

De acordo com Reis e Gonçalves (2012, p.85), o processo penal busca desvendar

como os fatos efetivamente se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil. Em atenção ao princípio da verdade real, ainda que o réu seja revelado, será necessário que a acusação faça prova cabal do fato imputado para que haja condenação. Também em razão desse princípio, ainda que se tenha adotado o sistema acusatório, pode o juiz determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para dirimir dúvidas sobre ponto relevante (art. 156 do CPP). O princípio da verdade real encontra, todavia, algumas limitações, como, por exemplo, a vedação do uso de prova ilícita e da revisão criminal *pro societate* — se após a absolvição transitar em julgado surgirem provas fortíssimas contra o réu, a decisão, ainda assim, não poderá ser revista.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p.47) diz que, contrariamente à verdade formal, inspiradora do processo civil, pela qual o juiz não está obrigado a buscar provas, mormente em ações de conteúdo exclusivamente patrimonial, que constitui interesse disponível, contentando-se com a trazida pelas partes e extraíndo sua conclusão com o que se descortina nos autos, a verdade real vai além: quer que o magistrado seja coautor na produção de provas. Esse princípio muitas vezes inspira o afastamento da aplicação literal de preceitos legais. Exemplo disso é o que ocorre quando a parte deseja ouvir mais testemunhas do que lhe permite a lei. Invocando a busca da verdade real, pode obter do magistrado a possibilidade de fazê-lo.

## **Da análise de casos concretos**

### **Caso concreto 1**

Processo nº: 0209652 – 18.2013.8.04.0001

Ação Penal da Competência do Tribunal do Júri

Vítima: Jocimar Pantoja Ramalho

Acusado(s): Fabiano Melo de Vasconcelos

O caso em questão trata-se de um Latrocínio, conduta descrita no Art. 157, § 3º, tendo como vítima um taxista. O fato ocorreu na madrugada do dia 07/11/2012, entre 04 e 05h da madrugada, na Rua Rei Davi, Bairro Alfredo Nascimento, na cidade de Manaus/AM. O crime ora citado poderia ser mais um dos tantos crimes sem solução, passando

a compor de tal sorte a expressiva e lamentável estatística de crimes que seguem sem solução, sem esclarecimento, sem ter sua autoria elucidada, causando ainda mais dor e sofrimento nas famílias que tem a vida de seu ente querido ceifada, entes esses, muitas vezes trabalhadores, pais e mães de família. Por outro lado, há ainda o sentimento de angústia, insegurança e impotência que acaba por tomar conta da sociedade como um todo, sentimento causado principalmente pela sensação de impunidade, visto que cada vez que um crime acontece e segue sem solução, principalmente os crimes em que o bem jurídico mais importante pro ser humano é atingido, qual seja, a vida, é como se o Estado não conseguisse exercer a sua missão precípua de garantir a paz social, de manter a ordem pública, de garantir a incolumidade física de seus cidadão; é como se mandássemos um recado para os criminosos dizendo: o crime compensa!

É nesse sentido que a atuação da perícia criminal se torna extremamente relevante, pois sua atuação, quando realizada de forma adequada, poderá contribuir de forma valorosa para elucidação de um crime que aos olhos da sociedade e ate mesmo das instituições policiais pode muitas vezes parecer um crime sem solução, tendo em vista o quão difícil é a reconstrução da verdade no processo penal.

Imaginemos o delito ora apresentado, em que as equipes de investigação e até mesmo a perícia criminal chegam ao local do crime minutos e ate mesmo horas após o ocorrido, tendo sido a cena do crime muitas vezes relativamente alterada, já que quem chega primeiro ao local do crime é a população e esta por sua vez não possui conhecimento técnico e nem mesmo informação para compreender que o local de um crime deve ser preservado.

Pois bem, o táxi, que estava em posse da vítima, foi apreendido e posteriormente submetido a exame pericial, no caso em questão foi realizado a coleta de digitais no referido veículo, no qual a vítima fora encontrada morta. No referido exame foi constatado no Laudo Papiloscópico n. 033/2013, expedido pelo Instituto de Identificação Anderson Conceição, a existência de impressões digitais correspondente ao indicador esquerdo do nacional Fabiano Melo de Vasconcelos, no interior do porta malas do veículo analisado. É interessante ressaltar que o indício de autoria apontado no caso em questão, somente foi possível através do confronto das digitais com um banco de dados pertencente à

Polícia Federal (Sistema AFIS). O AIFS é usado para comparar uma impressão digital com impressões digitais previamente arquivadas no banco de dados do sistema. A base de dados do sistema consiste nas impressões digitais de todos os criminosos que já foram presos. Sabe-se que a identificação através das impressões digitais é extremamente eficiente e com o emprego de recursos tecnológicos sua eficácia se torna ainda maior. Nos países mais avançados, a informatização no reconhecimento de impressões digitais é uma realidade, sendo apontado como responsável pela identificação de criminosos e pela solução de crimes.

Vale dizer que em pesquisa ao sistema e-SAJ o nacional já respondia a processo criminal em que lhe é imputada a autoria do crime de extorsão mediante sequestro (processo nº 0206710-47.2012.8.04.0001, 3ª vara criminal).

Tem-se, pois, indícios suficientes de autoria na direção do acusado Fabiano Melo de Vasconcelos, no crime ora investigado, tendo em vista que sua impressão digital fora encontrada no interior do porta malas do veículo, local que via de regra apenas o motorista tem acesso ao colocar e retirar bagagem de passageiros.

De acordo com os fatos ocorridos na ação penal pública incondicionada abaixo, a perícia criminal teve atuação relevante, sendo esta extremamente importante e imprescindível para a elucidação da autoria do fato criminoso e conseqüentemente a aplicação efetiva da justiça. Reafirmando a atividade da perícia criminal como essencial à justiça e conseqüentemente *pro societad*, na luta contra o crime e contra a impunidade.

## **Caso concreto 2**

Processo nº: 0235425-02.2012.8.04.0001

Ação Penal da Competência do Tribunal do Júri

Vítima(s): Kamila Ramos da Silva

Acusado(s): Pablo Alexandre Beltrão Pires e Nágila da Silva Figueiredo

O caso trata-se de um Homicídio, conduta descrita no Art. 121, § 2o, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, de uma jovem de 20 anos na cidade de Manaus, fato ocorrido no dia 07/07/2012, por volta das 2h da madrugada, na av. do Turismo, ramal da Marina Tauá, bairro Tarumã.

Nágila da Silva Figueiredo encontrava-se com Samita Vieira dos Santos no interior de um automóvel modelo Saveiro, cor amarela, quando avistaram a vítima, Kamila Ramos da Silva em uma esquina nas proximidades de sua residência. Em seguida, pararam o veículo e a convidaram para ir até a casa de festas denominada “Alambique”, o que de pronto foi aceito. Lá chegando, encontraram Pablo Alexandre Beltrão Pires que os convidou para uma festa em um barco. Todos então seguiram no carro de Nagila em direção a um local ermo, no bairro Tarumã. No caminho, Nagila, que conduzia o veículo decidiu parar alegando que “iria fazer xixi”. Contudo, na realidade iniciava-se naquele momento a execução do crime de homicídio, pois Nagila saiu do carro com um revólver na mão, puxando a vítima para fora do mesmo, quando então disparou dois tiros contra esta, os quais, entretanto, não foram suficientes para impedir que a vítima tentasse retornar ao carro, onde esperaria ser socorrida. Todavia, ao tentar entrar no carro, a vítima foi repelida por Pablo, que neste momento tomou o revólver que estava nas mãos de Nagila e efetuou mais quatro disparos contra a vítima, terminando, assim, matando-a. O motivo do crime foi torpe, consistente no fato de que Nagila tinha ciúmes da vítima com relação a Pablo, tendo este aderido à torpeza de Nagila.

#### DO LAUDO PERICIAL

O objeto do exame foi o veículo VW/Saveiro, cor amarela, placa OAD-9148, utilizado na execução do crime pelos acusados. Após inspeção ocular dos veículos foram encontrados os seguintes elementos:

- a) O aro da roda traseira esquerda, o pneumático da roda traseira esquerda, assim como o friso do paralamas traseiro esquerdo apresentavam manchas de um material pastoso e de coloração escura;
- b) O setor lateral direito do banco do condutor encontrava-se com manchas de sangue que por sua vez apresentavam sinais típicos dos produzidos por contato com as mãos;
- c) A base da alavanca de cambio apresentava-se com mancha de sangue, a qual apresentava sinais típicos de ter sido produzido por contato com as mãos;
- d) Junto a alavanca de câmbio havia uma sacola confeccionada em TNT de

coloração predominantemente branca e com manchas de coloração vermelha. O referido material foi coletado e enviado ao Laboratório de Genética Forense do Estado do Amazonas;

e) A lateral direita do console, localizada inferior a alavanca de câmbio, encontrava-se com manchas de sangue que por sua vez apresentavam sinais típicos das produzidas em casos de salpicos;

f) O setor lateral esquerdo, do banco dianteiro direito (banco do passageiro), encontrava-se com manchas de sangue que por sua vez apresentavam sinais típicos das produzidas por escorrimento;

g) A região frontal do assento do banco dianteiro direito encontrava-se com manchas de sangue as quais apresentavam sinais típicos das produzidas por contato com as mãos;

h) Sob o banco dianteiro direito havia uma peça plástica de coloração transparente manchada de sangue, um fragmento do referido material foi coletado e enviado para o Laboratório de Genética Forense do Estado do Amazonas;

As manchas descritas tanto da parte interna como da parte externa do veículo analisado foram todas devidamente registradas por meio de fotografia e foram parcialmente coletadas com o auxílio de swabs e posteriormente enviadas ao Laboratório de Genética Forense do Estado do Amazonas a fim de serem confrontadas com o material biológico da vítima; i

É interessante ressaltar que o sangue é um tecido humano composto por duas partes: o plasma e os elementos figurados, quais sejam, os glóbulos vermelhos conhecidos como hemácias e os glóbulos brancos. As hemácias são células anucleadas, as quais não possuem material genéticos, no entanto são fundamentais para a determinação de tipagem sanguínea e fator RH ; já os glóbulos brancos são células com núcleo e apresentam em seu interior DNA, molécula orgânica que individualiza geneticamente um indivíduo.

i) O interior do veículo apresentava sinais de ter sido higienizado recentemente;

De acordo com o Laudo n. 12/5423 expedido pelo Laboratório de Genética Forense do Estado do Amazonas o perfil genético da vítima foi encontrado em 03 (três) das amostras

coletadas no interior do veículo.

## DOS PNEUMÁTICOS

O veículo examinado, VW/Saveiro Cross, de placa OAD-9148 apresentava durante os exames periciais 04 (quatro) pneus semelhantes, marca Pirelle pneu scorpion ATR 250/60 R15 91HMS;

A banda de rodagem dos pneus dispunha de friso (sulcos) e dreno profundos e largos com blocos e covas em tamanho e formato variáveis; Os blocos e covas da banda de rodagem apresentavam dimensões variando de 31,96 a 39,8 milímetros de comprimento e a largura de seção medindo 28 centímetros.

No local onde a vítima foi encontrada havia marcas de pneus sobrepostas e adjacentes ao cadáver;

Essas marcas de pneus apresentavam características como sulcos e drenos profundos e largos, sendo que os blocos e as covas apresentavam formato, organização de alinhamento e tamanho SEMELHANTE E EQUIVALENTE as características do pneu de banda de rodagem de marca Pirelli pneu scorpion ATR 250/60 R15 91 HMS que se encontrava em uso pelo veículo examinado VW/Saveiro Cross, de placa OAD-9148;

Os exames periciais foram acompanhados pelo Advogado do proprietário do veículo, Sr. Natan Monteiro da Silva, OAB n. 4142 e pelo Investigador de Polícia Andrew Pereira Nazaré, lotado na Delegacia de Homicídios;

O confronto entre as características dos pneumáticos objeto dos exames e as marcas dos pneumáticos encontrados no local onde o cadáver foi encontrado foi realizada através de fotos obtidas no local pelos Peritos Criminais que realizaram os exames.

Com base em tudo que foi descrito acima inferem os Peritos Criminais que as marcas de pneus encontradas próximo ao cadáver da vítima são compatíveis as marcas do pneu de banda de rodagem de marca Pirelli pneu scorpion ATR 250/60 R15 91 HMS que se encontrava em uso pelo veículo examinado VW/Saveiro Cross, de placa OAD-9148;

Além disso inferem os Peritos que a presença de manchas de sangue da vítima, típicas das produzidas por contato encontradas em vários locais descritos anteriormente no

interior do veículo, colocam o condutor do veículo e mais uma pessoa na cena do crime, e que os mesmos teriam entrado em contato com a vítima após esta ter sido ferida, ou quando já se encontrava morta.

Diante do exposto no laudo pericial se faz mister ressaltar a importância da prova pericial na reconstrução da verdade real dos fatos, sendo esta sempre tão imprescindível ao Direito, e em especial ao Direito/Processo Penal, os quais tutelam bens jurídicos de grande relevância ao ser humano, quais sejam a vida, a liberdade, o patrimônio, dentre outros.

É importante destacar que estatísticas revelam que somente de 5% a 8% dos homicídios no Brasil são elucidados, tornando cada vez mais presente no cidadão de bem a angústia causada pela sensação de impunidade e reafirmando aos criminosos que o crime sempre compensa dada a ineficácia e inoperância do sistema de justiça existente no País.

São exemplos como esses, mencionados nos Casos Concretos acima que nos levam a acreditar que investimentos em aparato que possibilite uma atuação mais inteligente e mais técnica por parte do sistema de justiça poderiam melhorar sensivelmente os índices de crimes que seguem sem solução, visto que, é notório que somente investimento estatal em aparatos de repressão não mais permitem um combate eficaz da criminalidade.

Imagina-se então como elucidar um crime dessa natureza, sem o brilhantismo, sem a técnica, e sem as bases científicas que preconizam a atividade da Perícia Criminal; A resposta que nos vem à mente de cara parece ser a seguinte: uma tarefa quase impossível. E nesse sentido exalta-se a importância da atividade da perícia criminal prestada ao Poder Judiciário e principalmente a sociedade.

Partindo desses pressupostos entende-se necessário repensar a atuação do Estado nessa atividade muito importante ao cidadão, visto que possibilita uma aplicação efetiva da justiça, o que é de fato o objetivo maior e mais relevante para a sociedade como um todo.

Quem sabe seria esse um dos caminhos possíveis para retomar a credibilidade do sistema de justiça brasileira, há tempos tão abalado.

## **Do descaso do poder estatal com o instituto criminalística**

Mercedes Neile Bastos (2003, p. 8) considera que como aspecto de extrema relevância o local do crime, que tem o objetivo de possibilitar obter o conhecimento sobre os acontecimentos de um ato criminoso, e se configura como um objeto que esclarecerá os fatos ocorridos pelos peritos no intuito de alcançar e conhecer o autor do delito e os aspectos circunstanciais em que ele ocorreu.

De acordo com Adilson Silveira Cathcart (1998, p. 12) em seu trabalho científico publicado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC há de alertar aos profissionais que atuam na área do Direito, que o tratamento que é designado às provas periciais em se tratando de delitos graves, não tem a eficiência que deveria ser fornecida pelo Poder Estatal, através do Poder Executivo, e que gera, por falhas na obtenção do universo das provas, a impunidade em todas as suas formas. Desse modo, há necessidade de se reformular as ações do Estado, que não tem a capacidade de fornecer um produto de qualidade duvidosa, Para beneficiar a sociedade que necessita de uma Justiça que tenha respaldo para absorver de forma eficaz tal instituto.

Já para Nathalia Rodrigues da Cunha Penido Ayres (2015, p. 9) em sua pesquisa de campo, ressalta que, o universo da Criminalística nos Estados Unidos é totalmente diferente da realidade brasileira, onde os profissionais que atuam na perícia têm acesso aos equipamentos de última geração tecnológica para coletar as provas do local do crime e conseguir refazer os acontecimentos de um delito.

Como se observa diante das pesquisas anteriores, as provas são de grande importância para o juiz chegar à verdade real dos crimes ocorridos em determinada situação, trazendo ao magistrado pelo perito criminal uma segurança maior no julgamento do acusado, sendo ela, dada maior valor a prova com base científica, do que uma prova testemunhal, onde o juiz buscará sempre chegar à verdade real dos crimes.

Para Nathalia Rodrigues da Cunha Penido Ayres (2015, p. 70), há grande preocupação no isolamento e preservação do local do crime com o objetivo de obtenção das verdadeiras provas, que dará origem a um laudo pericial e uma investigação criminal mais eficiente e que exclui qualquer tipo de contaminação de vestígios, seja por fatores

externos, seja pelas próprias autoridades policiais encarregadas da função de preservar a cena do crime.

Segundo Paulo Sérgio da Costa Neves *et al.* (2015, p. 279), reconhece-se que para efetivar uma política para reduzir os delitos abrange uma série de fatores como investimentos em melhores condições de trabalho para os peritos, sendo que as mais relevantes seriam aquelas onde os crimes ainda permanecem sem solução e está diretamente relacionada a impunidade e o campo da investigação dos fatos criminosos, esclarecendo de forma eficaz sobre as condições do ocorrido e sua respectiva autoria.

Os mesmos autores ressaltam ainda que, tais condições de carência de equipamentos e recursos em diversos estados do Brasil ainda é grande, pois possibilitar uma atuação mais eficaz da polícia técnico-científica, com deficiência tanto de tecnologias como equipamentos mais adequados e eficientes para poder possibilitar elucidar de forma real o fato criminoso, além de ter de qualificar os profissionais atuantes nesse segmento e uma consequência dessa falta de eficiência por parte do Poder Público, são os processos de crimes contra a vida que tramitam no sistema de justiça não estão adequadamente instruídos com os elementos probatórios necessários para demonstrar a verdade real do fato e sua autoria.

Diante desse contexto, a perícia criminal adquire maior relevância na sociedade, como sendo o órgão que tem a responsabilidade na produção da prova material e por conseguinte fazer a justiça através de seu trabalho, com o conhecimento científico e as inovações que a tecnologia possibilita aplicar na investigação dos delitos.

Conforme aponta Oliveira (2013, p. 127), em sua dissertação ressalta que, outra problemática encontrada na pesquisa feita com as condições que envolvem a perícia criminal é a falta de protocolos padronizados para atender as ocorrências. Pois, as decisões devem ser tomadas com antecedência aos fatos. Necessita-se que a perícia criminal esteja sempre pronta a assimilar os fatos por todos os operadores da investigação e da perícia criminal.

No Trabalho Científico de Paulo Sérgio da Costa Neves *et al.* (2015, p. 279), foi constatado que o fluxo do trabalho de perícia criminal na cidade de Aracaju 'Sergipe, existe

grandes desfuncionalidade. Se manifestando conforme os dados levantados no estudo, que desde o momento que ocorre o fato criminoso e o local do crime não se preocupam em preservá-lo, além de ser verificado a precariedade dos laudos criminais elaborados até culminar com os excessos de deduções feitas por juízes e promotores em relação aos fatos revelados pelos exames periciais feitos.

Diante da pesquisa realizada se observou que no Brasil, a quantidade de crimes por homicídio se destaca nas mídias nacionais e internacionais, pois grande parte desses criminosos não são levados aos tribunais, e o restante dos demais delitos como os crimes contra a pessoa, incluindo os sexuais, sequer são investigados. Mas que se o Poder Público se empenhasse em equipar com material humano e equipamentos mais avançados tecnologicamente a Perícia Criminal, que é uma ferramenta que possibilita uma efetiva melhoria na coleta de provas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pesquisa realizada sobre a Perícia Criminal, no primeiro capítulo buscou-se buscar levantar aspectos históricos, alguns conceitos, definições e ainda sua atuação no ordenamento jurídico brasileiro. Observando-se dessa forma, que a Perícia é um instrumento que já foi utilizado desde os tempos mais remotos com o intuito de auxiliar as decisões da justiça. A cada fase histórica, se dava a relevância necessária dentro do contexto jurídico e científico da época. A perícia era usada para atingir as expectativas de encontrar a “verdade real”, isto é, reconstruir os fatos como aconteceram realmente em um momento determinado com o intuito de solucionar uma questão judicial.

No capítulo dois, o estudo foi sobre os sistemas punitivos que para efeito dessa pesquisa, se abordou somente dois, o inquisitivo e o acusatório que remontam a Idade Média e Moderna, pois os conceitos que constituem tais institutos jurídicos influenciaram sobremaneira os processos jurídicos da atualidade. Contudo, transformaram por completo a visão de apuração de crimes e aplicação da pena, pois, tais poderes saíram das mãos do rei e passaram para a sociedade na figura do cidadão comum, que não tem poderes divinos, mas também era escolhido pela realeza.

No capítulo seguinte foram abordados os princípios gerais das provas, e os sistemas de avaliações das provas, tais como o sistema da convicção íntima do juiz ou certeza moral e o livre convencimento motivado ou da persuasão racional os quais tem a finalidade definir a maneira como as provas trazidas ao processo serão avaliadas pelo magistrado.

No capítulo quatro, diante do princípio da verdade real, se analisou dois casos concretos de persecução penal, conferindo os créditos aos peritos que recolheram indícios de autoria e materialidade nos objetos de crimes analisados e concluíram através do laudo pericial pela formação de um arcabouço probatório que certamente serviu para auxiliar o magistrado na formação de sua convicção, e conseqüentemente na elaboração de sua fundamentação e por fim em sua tomada de decisão quanto à condenação e aplicação adequada da pena ao autor do delito.

Diante desse contexto, a perícia adquiriu ao longo do tempo e de seus avanços, valor probatório expressivo, por ser um meio de prova, que tem requisitos técnicos exigentes e

padronizados com teor científico e jurídico. Visto que para a elaboração do laudo ou mesmo de um parecer técnico, é exigido do perito todo seu conhecimento teórico, aliado à práticas diárias, combinado ainda com perspicácia e agilidade intelectual com o intuito de resolver situações que muitas vezes requerem muitas habilidades para encontrar respostas a partir da análise dos vestígios materiais encontrados no local do delito, além destes profissionais serem submetidos a toda uma legislação que rege o desempenho de sua atividade.

É nesse sentido que se percebe o trabalho da perícia, não apenas como um meio de prova, mas como um dos instrumentos fundamentais para o processo a fim de que a justiça possa buscar combater a impunidade de forma mais eficaz, pois o papel da perícia criminal é sempre buscar a verdade real dos fatos ocorridos no processo criminal.

Diante disso, a importância da perícia em todo o andamento do processo penal requer investimentos adequados pelo poder público, para que se possa desenvolver um processo investigatório mais eficiente, possibilitando o oferecimento de um material probatório constituído de provas técnico-científicas contundentes que possam fundamentar a atividade punitiva do poder estatal (*ius puniendi*). Para tanto, se faz necessário a reconstrução da verdade real dos fatos a fim de que o magistrado ao sentenciar, tenha a certeza jurídica que se exige, visto que o bem jurídico aqui tutelado é a liberdade humana.

Como recomendação, sugestiona-se estudos mais aprofundados dos procedimentos periciais a fim de que se possa compreender melhor sua atividade e sua importância enquanto órgão auxiliar da justiça. Recomenda-se também estudos e pesquisas na área da criminalística a partir de uma aproximação com a comunidade acadêmica por ser uma disciplina essencial no campo das investigações criminais. E por fim, que o Poder Estatal possa realizar investimentos necessários para que os Institutos de Criminalísticas possam desempenhar de forma adequada a atividade essencial a que se destinam.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal: parte geral. 6. Ed., rev. e atual. Editora JusPODIVM, 2016.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- AYRES, Nathalia Rodrigues da Cunha Penido. A preservação do local do crime e a atuação dos órgãos de segurança pública no Distrito Federal: um estudo em campo. 2015. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8441/1/21135520.pdf> >. Acesso em 22 out. 2023.
- BASTOS, Mercedes Neile. Local de crime. 2003, disponível em: < [http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.penal/local.de.crime\[2003\].pdf](http://tmp.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.penal/local.de.crime[2003].pdf) >. Acesso em 22 out. 2023.
- BORTOLOTTI, Angelo Rafael. Da prova pericial no processo civil. 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Angelo%20Rafael%20Bortolotti.pdf> >. Acesso em 22 out. 2023.
- CATHCART, Adilson Silveira. O Estado e a Prova Pericial em matéria criminal- a impunidade e a violência. 1998. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10210-10210-1-PB.pdf> >. Acesso em 22 out. 2023.
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf . Curso de processo penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DIAS, Fábio Coelho. A prova pericial no Direito Processual Brasileiro. 2016. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8452](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8452) >. Acessado em 21 set. 2016.
- DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. Criminalística. 4. Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.
- FARIAS, Robson Fernandes de. Introdução à Química Forense, Ed. Átomo. 2007.
- GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HARTMANN, Érica de Oliveira. Os sistemas de avaliação de prova e o Processo Penal Brasileiro. 2016. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1749/1446> >. Acesso em 22 out. 2023.
- LENZA, Pedro (coord.). Direito processual penal esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LUZ, Valdemar P. da. Dicionário Jurídico. Barueri, SP: Manole, 2014.
- MARQUES, Frederico José. Elementos de direito processual penal, volume 2. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2009.

- MESSA, Ana Flávia. Curso de direito processual penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 10. edição, revista e atualizada até setembro de 1999, São Paulo: EDITORA ATLAS S.A. 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal: Parte geral; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de Processo Penal: curso completo. Barueri: Manole, 2010.
- NEVES, Paulo Sérgio da Costa (org.). Prova Pericial no Estado de Sergipe: A (des) funcionalidade do sistema de justiça criminal. 2015. Disponível em:< <http://justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume1/5-prova-pericial-no-estado-do-se-1.pdf>>. Acesso em 22 out. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 15.ed.,rev . e atual. Rio.de Janeiro :LumenJuris,2011.
- OLIVEIRA, João Luiz Moreira de. Perícia e investigação criminal: uma proposta de melhoria do modelo organizacional visando a otimização de resultados. 2013. Disponível em:< <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11868/PER%C3%8DCIA%20E%20INVESTIGA%C3%87%C3%83O%20CRIMINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em 22 out. 2023.
- REIS JÚNIOR, Almir Santos; CASTRO, Mariana de Almeida. Das provas periciais no Processo Penal Brasileiro. 2013. Disponível em:< <http://seer.fafiman.br/index.php/dialogosesaberes/article/viewFile/332/323>>. Acesso em 22 out. 2023.
- SILVA, José Argemiro da. A importância das provas periciais nas demandas judiciais. 2014. Disponível em:< <http://www.apjep.org.br/fotos/AProvaPericial-artigorevista.pdf>>. Acessado em 22 out. 2023.
- SOUZA, Raquel Oliveira de. A perícia criminal no Brasil: Explanação histórica, legislativa e função do perito. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília. 2011. Disponível em: [http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3492/1/2011\\_RaquelOliveiraSouza.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3492/1/2011_RaquelOliveiraSouza.pdf). Acessado em: 22 out. 2023.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. Ed., revista, ampliada e atualizada, Editora JusPODIVM, 2016.
- VELLOZO, André Luiz de Castro. A valoração da prova pericial pelo juiz no processo penal. CURITIBA: 2014. Disponível em:< <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/A-VALORACAO-DA-PROVA-PERICIAL-PELO-JUIZ-NO-PROCESSO-PENAL.pdf>>. Acessado em 22 out. 2023.
- VOLD, George B. BERNARD, Thomas J. SNIPES, Jeffrey B. Ordália. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ord%C3%A1lia>. Acessado em 22 out. 2023.

## **Sobre os Autores**

### **Geciane Maria Borges Eliziário**

Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Nilton Lins- Manaus/Am (2011). Formada em Administração pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2001). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2017). Investigadora de Polícia Civil no Estado do Amazonas desde 2011.

### **Janaína Borges Marinho**

Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade Única de Ipatinga - Ipatinga/MG (2022). Especialista em Educação Física Escolar pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2016). Possui graduação em Licenciatura em Educação Física pela Faculdade La Salle - Manaus/Am (2013). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Manaus/Am (2021). Cabo da Polícia Militar do Amazonas.

### **Dilson Castro Pereira**

Especialista em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul – SP. Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Oficial da Polícia Militar do Estado do Amazonas, atuando principalmente nos seguintes temas: polícia comunitária; redução da criminalidade e política criminal; ronda escolar; defesa dos direitos humanos. Tem 14 (quatorze) anos de serviço em atividade militar. É autor e organizador de livros técnicos e acadêmicos.

---

## **José Ivan Veras do Nascimento**

Especialista em Segurança Pública pela Facuminas Faculdade. Especialista em Planejamento Governamental e Orçamento Público pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Ciências Contábeis pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM). Atualmente, se dedica a diversos cursos de formação complementar nas áreas de segurança pública e direito. Também é autor de diversos trabalhos acadêmicos nas áreas de segurança e administração pública. Atualmente é Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3404-5066>.

# Índice Remissivo

## A

ação penal 17, 21, 25, 27, 40, 43  
autoridade judicial 18  
autoridade policial 19, 20, 21, 31

## C

crime 6, 9, 10, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 28, 29,  
32, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 49, 50, 53  
crimes 10, 11, 13, 21, 25, 26, 35, 41, 42, 43, 47, 48, 49,  
50, 51  
criminal 6, 11, 13, 14, 15, 17, 20, 41, 42, 43, 47, 48, 49,  
52, 53, 54, 55  
criminalidade 9, 10, 47, 55  
criminoso 10, 11, 15, 17, 31, 43, 48, 49, 50

## D

decisão judicial 22, 28  
delito 10, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 31, 32, 42,  
48, 51, 52  
delitos 9, 13, 24, 48, 49, 50  
delituoso 18  
direito 12, 14, 15, 21, 24, 25, 26, 32, 35, 36, 44, 45, 53,  
54, 56

## F

formas jurídicas 13

## G

gestão da prova no magistrado 25

## I

instrução criminal 15  
instrumento 10, 11, 28, 29, 30, 33, 51  
investigação 6, 9, 18, 25, 26, 27, 30, 35, 38, 42, 48, 49,  
54

## J

judiciária 21, 27, 31  
juiz 9, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29,  
30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 48, 51, 54  
juiz valorar 15  
julgadores 23  
julgamento imparcial 24  
juramento 12, 13  
jurídico 11, 14, 17, 25, 27, 29, 30, 32, 42, 51, 52

---

jurisdicional 9, 27  
jurisdições laicas 23  
jurisprudenciais 15  
justa da sanção penal 10  
justiça 6, 9, 10, 11, 13, 24, 27, 32, 34, 35, 43, 47, 49,  
51, 52, 54

## **L**

laudo pericial 11, 15, 20, 21, 22, 44, 47, 48, 51  
leis 5, 12

## **O**

ordem pública 9, 42  
ordenamento jurídico 11, 14, 17, 27, 32, 51  
ordenamentos jurídicos 23

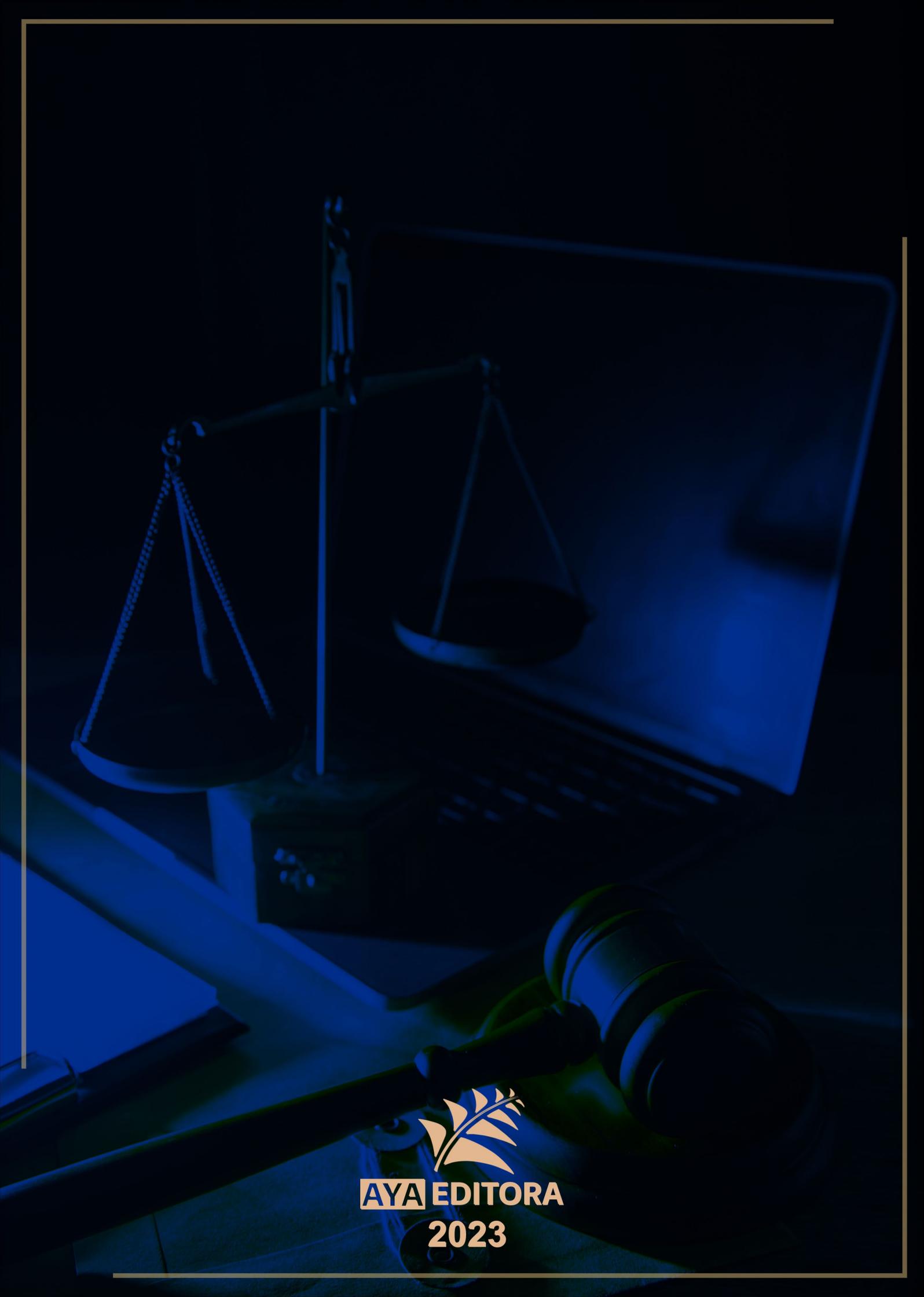
## **P**

perícia criminal 6, 11, 14, 42, 43, 49, 52, 54  
perícias 15, 16, 17, 19, 32  
peritos criminais 11, 20  
persecução penal 9, 51  
prática do delito 10, 11, 19  
prisões preventivas 10  
processo penal 10, 16, 18, 21, 28, 31, 34, 36, 39, 40,  
42, 52, 53, 54  
processuais jurídicos 25  
prova pericial 2, 9, 10, 11, 13, 18, 20, 31, 33, 47, 53, 54  
prova testemunhal 11, 14, 20, 29, 33, 48

## **S**

sistema 5  
sistema acusatório 10, 11, 23, 25, 26, 27, 41  
sistema de segurança 9  
sistema inquisitivo 10, 24  
sistema processual penal brasileiro 15  
sociedade 9, 10, 13, 23, 26, 42, 47, 48, 49, 51





**AYA EDITORA**

**2023**